



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

V.9 • N.1 • Edição - 2025.1

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

DOI: 10.17564/2316-3143.2025v9n1p91-105

A (IN)APLICABILIDADE DA FÉ PÚBLICA ENQUANTO ELEMENTO DE VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO POLICIAL NO PROCESSO PENAL

The (In)Applicability of Public Faith as an
Element of Valuation of Police Testimony in
Criminal Proceedings

Arthur Irwin Rosa Santos Góis¹
clara.menezes@souunit.com.br

Luan Guimarães da Rocha²
clara.menezes@souunit.com.br

Ronaldo Alves Marinho da Silva³
clara.menezes@souunit.com.br

RESUMO

A fé pública é um elemento muito antigo e correlacionado ao Direito Administrativo. No Direito Processual Penal foi continuamente desvirtuado para dar prevalência ao depoimento de policiais em detrimento das demais testemunhas, meios de prova e a até ao interrogatório do(a) acusado(a). O que se busca é debater a possibilidade legal, jurisprudencial e doutrinária de se utilizar a fé pública para embasar o processo de valoração da prova no processo penal quando feita pelo Estado-juiz. Para tanto é necessário analisar como esse princípio é definido e analisado dentro do Direito Administrativo. Após é analisado sua utilização dentro da jurisprudência brasileira, fazendo um cotejo com a doutrina nacional. Por fim, se verifica o entendimento mais moderno do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Com isso, se analisa que tal vetor interpretativo não é compatível com o processo penal democrático e constitucional, visto não haver anteparo legal ou constitucional que dê sustentação e se tratar de uma analogia prejudicial ao acusado.

PALAVRAS-CHAVE

Fé Pública. Direito Processual Penal. Valoração. Depoimento de Policiais.

ABSTRACT

Public faith is a very old element and is correlated to Administrative Law. In Criminal Procedural Law, it has been continually distorted to give precedence to the testimony of police officers to the detriment of other witnesses, evidence and even the interrogation of the accused. The aim is to debate the legal, jurisprudential and doctrinal possibility of using public faith to support the process of assessing evidence in criminal proceedings when carried out by the State-judge. To this end, it is necessary to analyze how this principle is defined and analyzed within Administrative Law. Then, its use within Brazilian jurisprudence is analyzed, comparing it with national doctrine. Finally, the most modern understanding of the Superior Court of Justice on the subject is verified. With this, it is analyzed that such interpretative vector is not compatible with the democratic and constitutional criminal process, since there is no legal or constitutional basis to support it and it is an analogy that is harmful to the accused.

KEYWORDS

Public faith; Criminal Procedural Law; assessment; police testimony.

1 INTRODUÇÃO

Não é nenhum segredo que o sistema prisional brasileiro é superlotado e desumano. Isso já fora inclusive reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Também é de conhecimento público que a maior parte das pessoas encarceradas estão privadas de liberdade em função de delitos afeitos a Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Para além da necessidade de se debater um sistema prisional mais eficiente, é fundamental pensar no sistema probatório em que estão inseridos boa parte dos acusados do delito de tráfico ilícito de entorpecentes e afins.

Nesse ponto, basta uma análise empírica de processos no Brasil, para verificar que, na grande maioria dos casos envolvendo condutas tipificadas na Lei n. 11.343/2006, o arcabouço probatório é formado apenas por depoimentos de policiais. No bojo desses depoimentos, o Poder Judiciário costuma utilizar a fé pública que teria o agente público para colocarem essas testemunhas em pedestal maior que os demais elementos de prova, mormente as testemunhas arroladas pela defesa, e não raras vezes esses depoimentos constituem o único substrato probatório que arrima uma condenação.

Por conta disso, ante a proliferação de casos de tráfico e de condenações baseadas no depoimento do policial, com a costumeira repetição do mantra da fé pública, é que ganha relevância esse artigo. Para delimitar melhor o tema é necessário que primeiro se faça uma análise do que é o princípio da fé pública, em que ele está inserido e qual o seu escopo.

Depois disso, será analisada a aceitação da fé pública enquanto argumento de prevalência de depoimentos de policiais dentro do processo penal. Essa análise será feita mormente a luz da jurisprudência pátria, acrescida de análises doutrinárias pertinentes que permitam uma visualização transversal do objeto de estudo em questão, com o fito de melhor compreender esse fenômeno.

Para essa análise será utilizado o método comparativo entre diferentes fontes de saber, especialmente o Direito Administrativo, o Direito Processual Penal e a jurisprudência pátria. Com isso, entende-se que será permitido uma interpenetração dos ramos do saber que propicia uma visão macro do fenômeno estudado e que gere o debate acerca de questão então posta (Marconi; Lakatos, 2022, p. 85).

2 DO PRINCÍPIO DA FÉ PÚBLICA

A fim de fazer uma análise mais adequada sobre a aplicabilidade da fé pública na valoração da prova no processo penal, primeiro é necessário entender o fenômeno da fé pública. Esse princípio, *prima facie*, não está previsto na Constituição Federal, mormente no art. 37 desse diploma que expõe os principais princípios atinentes ao Direito Administrativo, limitando-se a citar os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988).

Logo, dizer que se trata de uma das vigas mestras do Direito Administrativo não tem razão de ser. Em verdade, a fé pública é uma dotação dos documentos editados pelos entes federados. Ou seja, é uma característica que não se vincula ao servidor em si, mas sim ao ato administrativo que ele está a produzir e que tem efeito dentro do sistema

administrativo e dentro do processo civil quando, por exemplo, é atestado a veracidade de uma informação (Nohara, 2024, p. 143).

Essa especificação da fé pública, ou seja, atrelá-la ao ato e não ao agente subscritor é muito importante e serve para dissipar algumas inverdades ditas em decisões judiciais que atribuem ao agente (e não ao ato) a fé pública. Não se poderia estar mais equivocado, pois a fé pública é uma função delegada ao ato administrativo como um meio burocrático de evitar a desconfiança dentro da Administração Pública e permitir seu regular andamento. Se assim não o fosse, sempre que um cidadão dotado de poderes administrativos escreve qualquer coisa, mesmo que em sua vida privada, tal escrito seria dotado de fé pública, o que é impensável.

Ao analisar a legitimidade e mais especificadamente a fé pública, o Professor Alexandre Mazza (2023) faz um importante apontamento ao aduzir que a presunção de legitimidade ou fé pública do ato administrativo está adstrita a crença de que aquele ato jurídico foi produzido dentro dos parâmetros de legalidade e legitimidade. Mas, não há relação entre a fé pública e o conteúdo do ato administrativo, ou seja, não é porque o documento fora produzido por quem de direito e tenha passado por todos os crivos necessários dentro da Administração Pública que o que está ali descrito é exatamente correspondente ao que aconteceu na vida real. Tanto é assim que a fé pública não faz com que, por exemplo, uma multa de trânsito adquira uma verdade factual absoluta (*juris et de jure*), mas sim de que quem o produziu tinha legitimidade para tal naquele ato administrativo específico (Mazza, 2023, p. 116).

Logo, depreende-se que a fé pública está ligada à legitimidade de um agente confeccionar tal documento público, não podendo inferir ou admitir verdade incontestável sobre seu conteúdo, mas tão somente legitimidade quanto a forma.

Ao analisar a função de Contador Público na Colômbia, Alfonso e Guana aduzem que a fé pública dispensada a esses agentes públicos no país sul-americano é adstrita aos papéis e documentos estipulados em lei. Isso deixa mais que claro que a fé pública não deve ser entendida como uma característica do agente público investido, mas sim dos documentos por ele produzidos e deve ser apenas tido dessa maneira perante os membros da administração pública e civis quando se relacionam com a Administração Pública (2021, [não paginado]).

Nessa toada, já fazendo uma leitura transversal da matéria, quando se vai ao Código Penal, observa-se no Título X que prevê os crimes contra a fé pública que tratam de delitos que afetam procedimentos administrativos que devem seguir na estreita via da legalidade. Os delitos de moeda falsa e correlatos (arts. 289 a 292), falsidade de títulos e outros papéis públicos (arts. 293 a 295), falsidade documental (arts. 296 a 305) e outras falsidades (arts. 306 a 311) previstos no supracitado título se referem a atos administrativos e não aos agentes. Dessa análise dedutiva, observa-se que o legislador, no que toca a seara penal também não considera o agente dotado de fé pública, mas sim o ato por ele praticado que possui presunção *juris tantum* de legitimidade e legalidade (Brasil, 1940).

Esse entendimento é ainda muito importante quando se observa no retrovisor da história o período ditatorial recentemente vivido no Brasil (1964-1985). Naquele mo-

mento, quando imperou a fé pública atribuída aos agentes públicos⁴, permitiu que muitos desaparecimentos forçados pelo Estado brasileiro permanecessem sem maior debate e desguarnecidos de um escrutínio mais detido e crítico por parte do Poder Judiciário, seja por meio da Justiça comum ou da Justiça castrense.

Em que pese não se viva mais nessa época, os desafios não são mais simples atualmente. Ao invés de vilipendiar direitos fundamentais de adversários políticos que não comungavam do pensamento dominante no Estado Brasileiro (taxados de subversivos à época), esse mesmo ente realinhou o alvo para pessoas pobres, moradores de periferia que são costumeiramente vítimas de invasões de domicílio, abordagens ilegais e, não raro, torturas e mortes sem qualquer apanágio legal⁵.

Nesse diapasão, o Poder Judiciário brasileiro, fugindo por décadas de sua competência de guarnecer a dignidade da pessoa humana enquanto direito fundamental e pilar da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF), se limitou a chancelar os depoimentos de policiais, dando a estas fontes de prova prevalência (não prevista em lei) sobre as demais e ignorando denúncias de tortura, invasão de domicílio, mortes suspeitas e violação sistêmica de direitos humanos. Nesse esquadro histórico, é adequado se contentar o Poder Judiciário com a fé pública para dar total credibilidade a depoimentos policiais? Esse é o elemento que o próximo tópico procurará refletir.

3 DA (IN)APLICABILIDADE DA FÉ-PÚBLICA ENQUANTO ELEMENTO DE VALORAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Primeiramente é importante destacar que o que presente articulado pretende debater não é a aceitação ou não do depoimento policial dentro de um processo penal, em absoluto. O depoimento policial é um importante meio de prova, especialmente quando se trata de prisões que advieram da atuação estatal enquanto policiamento ostensivo e repressivo a criminalidade. Assim como qualquer cidadão pode ser testemunha (art. 202, do CPP), o policial também pode ser e seu depoimento deve ser levado em consideração juntamente com todos os outros meios de provas amealhados durante o processo penal, principalmente na fase de instrução processual (Brasil, 1941).

O problema não está, portanto, no momento da colheita da prova. É perfeitamente legítimo ao órgão acusador arrolar os policiais militares, civis ou federais que participaram das diligências. Isso é importante até para que a defesa possa, perante o Poder Judiciário, escrutinar a legalidade e legitimidade da prova por eles produzidas e arrebatadas.

O problema está adiante, mais precisamente no momento da valoração. Isso porque, em que pese não haver qualquer previsão legal que coloque os depoimentos dos policiais

4 Exemplo disso são os laudos necroscópicos produzidos pelo médico Harry Shibata. Num desses casos relativo ao estudante de medicina Manoel Lisboa de Moura que morreu com nítidos sinais de tortura conforme declarou o delegado Cláudio Guerra, responsável confesso por incinerar o cadáver na usina Cambahyba no município de Campos do Goytacazes/RJ. Segundo o delegado, o corpo apresentava nítidos sinais de tortura, mas o dr. Shibata, dotado de fé pública colocou no laudo necroscópico que ele foi vítima de disparo de arma de fogo (Assis, 2020, p. 361)

5 Apenas no estado do Rio de Janeiro, no ano de 2021, segundo pesquisa feita pela Defensoria Pública, 31% dos presos dos 1920 homens e mulheres submetidos a audiência de custódia relataram episódios de violência policial (Platonow, 2021, on-line).

acima, do ponto de vista epistêmico, com relação ao que falado por outras testemunhas (ou até mesmo o interrogatório do réu), costumeiramente o Poder Judiciário dão prevalência a esses depoimentos em detrimento, por exemplo, daquelas produzidas por testemunhas de defesa ou oriundas do próprio interrogatório do acusado (Wanderley, 2022, p. 209).

E mais, não raro, o Poder Judiciário também despreza o laudo do IML feito por um médico, logo após a prisão em flagrante, que atesta as agressões, ou seja, prova pericial sucumbida pela pseudoverdade incontestável advinda da fé pública.

Nesse ponto, os tribunais começaram a se utilizar de subterfúgios de outros ramos do Direito para dar azo a essa prevalência, sem nenhum dispositivo legal que embase a superioridade epistêmica do testemunho dos policiais. Nessa esteira, em 2003 o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) publicou o Enunciado n. 70 de sua Súmula que permitia a condenação com base apenas na palavra de policiais. É evidente que a Súmula, em sua redação originária, protagonizava o ápice da fé pública impoluta e inabalável do agente da lei. Tal pensamento é extremamente perigoso, pois a pluralidade de meios de prova para embasar uma condenação são essenciais para o bom exercício da atividade judicante (Peixoto, 2022, p. 9-10).

Importante ressaltar que depois de muitos debates o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro alterou, em 2024, a redação da Súmula 70 para admitir a condenação com base na palavra de policiais, desde que amparados por outros meios de prova. A atual redação da Súmula passou a seguinte: “O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença” (Rodas, 2025).

A redação ainda apresenta problemas como, por exemplo, deixar subjacente que a palavra do policial tem especial relevância. Esse argumento, conforme exposto alhures, não se adequa a nenhum preceito legal. Nesse sentido, importa destacar que está a se falar do Direito Processual Penal que tem como uma de suas vigas mestras o princípio da legalidade estrita que nada mais é do que seguir o que está estritamente previsto em lei, afastando desse ramo do Direito interpretações analógicas e congêneres (Nucci, 2024, p. 3).

Assim, utilizar conceitos eminentemente administrativos para nortear um processo penal é ilegal e, portanto, deve ser rechaçado. Ora, se ao dedicar um importante trecho do Código de Processo Penal a prova testemunhal o legislador não introduziu a fé pública, isso deve ser tratado como um silêncio eloquente por parte do exegeta.

Nesse ponto, submergindo no aspecto psicológico do delicado tema da fé pública e da presunção de veracidade do depoimento policial há um jogo processual viciado desde o princípio. Se o órgão julgador, que deveria assumir a visão de terceiro desinteressado, tem essa visão distorcida e empresta total credibilidade ao depoimento do policial por sua função pública e seu juramento, a dialética processual vira mero jogo de cena, pois o resultado já está dado. E aqui o problema fica ainda mais grave, pois os policiais, vítimas de uma rotina extenuante de trabalho em um país violento como o Brasil, podem estar mais facilmente suscetíveis a memórias falsas.

Ao contrário do civil, que visualiza poucos crimes na vida (em regra), o policial, seja ele militar, civil ou federal, convive cotidianamente com prisões e situações estressantes que podem contribuir para que, consciente ou inconscientemente, ele corrija lacunas

naturais da memória com outras experiências empíricas. Esse tipo de problema processual somente pode ser aplacado com o constrangimento (no sentido de esforço) do depoimento do policial em pé de igualdade com outros meios de prova (Lopes Jr., p. 2018).

Além disso, a fé pública não pode ser utilizada como subterfúgio para corrigir lacunas processuais como, por exemplo, a falta da realização de uma perícia, a falta da documentação de uma diligência, problemas da cadeia de custódia, isso não pode ocorrer. Um exemplo claro é da necessidade de perícia para a incidência da qualificadora da escalada no crime de furto (art. 155, §4º, II, do CP). Nesse caso, é necessária a produção de prova pericial que diagnostique o esforço incomum e o acesso ao bem por meio inusual. Por vezes, é possível observar o arrolamento de policiais para suprir a falta da perícia facilmente realizável, violando nesse particular o art. 158 do Código de Processo Penal (Rosa; Rudolfo, 2024, p. 144).

Mesmo com todas essas críticas de que o depoimento dos policiais: 1. Não pode ter prevalência ante as demais provas por ausência de previsão legal; e 2. Podem estar eivados de contradições e falsas memórias, o quadro empírico, mormente até o segundo grau de jurisdição, permanece reticente a aceitar a incompletude dessa prova.

Ao pesquisar nos tribunais de segundo grau é possível observar ainda a citação na ementa de julgados criminais da denominada fé pública do agente de polícia. Nesse ponto, é evidente que se a palavra dos policiais estiver em harmonia com outras provas, mas no caso aqui, não se faz sequer o cotejo, apenas se empresta total credibilidade a fala dos agentes policiais, *e.g.*:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT LEI N.º 11.343/2006) – TESES DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA E PERDÃO DA PENA DE MULTA NÃO CONHECIDAS – MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO – ENUNCIADOS DO STJ E DO TJSE – REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA PARA O MÍNIMO LEGAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – PRECEITO SECUNDÁRIO JÁ FIXADO NO MENOR PATAMAR PELO JUÍZO DE ORIGEM – PLEITO DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR – NÃO EVIDENCIADA – SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (MACONHA, CRACK E COCAÍNA) APREENDIDAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA – PRESENÇA DE JUSTA CAUSA – PRÉVIA INVESTIGAÇÃO E NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PARADA EMITIDA PELOS POLICIAIS CIVIS A UM POSSÍVEL ALVO DA DILIGÊNCIA – CRIME PERMANENTE – FLAGRANTE QUE SE PROTRAI NO TEMPO – PRECEDENTE DO STJ – PROVAS LÍCITAS – LAUDO DE QUÍMICA FORENSE – AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO – **PALAVRA DO POLICIAL QUE OSTENTA FÉ PÚBLICA – ESPECIAL RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA** – ORIENTAÇÃO DO STJ E DO TJSE – CONVERGÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A tentativa do apelante em descredibilizar os depoimentos dos Policiais Civis não merece amparo, visto que a versão dos agentes de segurança pública não apresentou contradição, vez que a desobediência ao comando de parar e as investigações prévias foram ratificadas. (TJSE. Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 202400351764. Rel. Des. Etélio de Carvalho Prado Junior. j. 10 dez. 2024). (grifo nosso).

No mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA JURISDICIONALIZADA. **DEPOIMENTO. POLICIAL MILITAR. CREDIBILIDADE.** REVISÃO DA PENA. 1. A tese da absolvição por ausência de provas jurisdicionalizadas não prevalece pelo fato de o réu ter exercido o direito ao silêncio. 2. A colheita de outros depoimentos e do interrogatório do outro réu é prova jurisdicionalizada. 3. O depoimento de policial militar, em razão da fé pública de que é revestido, é elemento apto à instrução processual, mormente quando compatível com as demais provas instrutórias. 4. Confirmado o equívoco quanto à somatória dos vetores da 1ª fase da dosimetria da pena, impõe-se o redimensionamento da pena. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO. 1ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal n. 0103837-78.2018.8.09.0175.** Rel. Des. Fábio Cristóvão de Campos Faria. DJe. 28 fev. 2023) (grifo nosso).

O pensamento da fé pública acaba com isso, gerando uma acomodação das instituições policiais que ao invés de ameaharem o maior número possível de elementos de convicção e posteriormente provas de incriminação se satisfazem, mormente no crime de tráfico de drogas, com prisões em flagrantes e depoimentos de condutores. Nesse ponto, a exigência dos chamados elementos externos de corroboração da palavra policial busca melhorar a atuação policial, deixando-a mais técnica e fornecendo ao Ministério Público, enquanto titular do caderno inquisitorial e posterior titular da ação penal pública, e ao Juízo, destinatário da prova, mais elementos que arrimem uma eventual condenação.

Dito de outro modo, a continuar prevalecendo a ideia de fé pública dos depoimentos dos policiais sem qualquer outra prova nos autos, a civilizatória barreira da presunção de inocência, princípio fundante de qualquer processo penal democrático, será apenas uma alegoria sem qualquer efeito prático. Ao discorrer sobre essa necessidade de aprimoramento, cumpre destacar que a falta de aparato tecnológico, humano e operacional que por vezes afeta as polícias não podem ser imputadas aos membros da corporação, salvo dolo ou culpa.

Contudo, não é possível também colocar sobre os ombros do (a) acusado (a) o ônus pela falta de material de trabalho por parte da polícia. É dizer, se é necessária uma perícia, interceptações telefônicas ou outros meios de prova para superar a dúvida razoável que é fundamental para uma condenação, não se pode, sob a justificativa de uma polícia pouco aparelhada, se contentar apenas com o depoimento de policiais (Rosa; Rudolfo, 2024, p. 126).

4 VIRAGEM DE JURISPRUDÊNCIA PROTAGONIZADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se então, mormente até o segundo grau, que o tema da fé pública do policial segue sendo utilizada. Contudo, cumpre destacar que a valoração da prova é matéria infraconstitucional e que, portanto, deve ser analisada em caráter de última instância pelo Superior Tribunal de Justiça. Esse Tribunal, criado pela Constituição de 1988

e, por isso, denominada de Corte Cidadã, tem por escopo principal a uniformização do direito infraconstitucional federal. Isso para que aja um julgamento isonômico entre os cidadãos e jurisdicionados brasileiros (Rocha Júnior, 2022. p. 44-45).

Com esse objetivo, no final da década de 2010 e início da década de 2020, o STJ iniciou o debate acerca da força probante da palavra do policial. Essa discussão se dava sob o prisma da epistemologia que reclamava uma atuação mais acurada do Poder Judiciário que não o de mero homologador da palavra policial. Esse ponto é de crucial importância, afinal não é desprecioso afirmar que dentro da seara processual penal está-se tutelando o segundo maior bem do ser humano, que é a liberdade.

Nesse ponto, o Tribunal da Cidadania começou a reconhecer – até mesmo como constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício – que a condenação unicamente baseada na palavra de policiais não era suficiente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RESTABELECER A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.** 3. O recorrente não foi apreendido no local do flagrante, muito menos se tem alguma prova no sentido de que ele, de fato, esteve ou se encontrava naquele lugar. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, **os depoimentos prestados pelos policiais são meio idôneo para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos**, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não se verifica no caso. [...] Concessão de habeas corpus, de ofício, para restabelecer a sentença do magistrado de primeiro grau que absolveu o recorrente. (STJ. Quinta Turma. **AgRg no AREsp n. 2.343.480/RS**. Rel. Min. Ribeiro Dantas. j. 17/10/2023. DJe. 23/10/2023). (Grifo nosso).

Além de exigir elementos para exprimir o édito condenatório, o STJ passou a requerer elementos exteriores para flexibilização de direitos fundamentais, desacreditando ainda mais a ideia de fé pública absoluta dos operadores da segurança pública. O caso mais emblemático é o da entrada em domicílio. Por anos, o Superior Tribunal de Justiça se satisfazia com o depoimento do policial de que a entrada na casa foi franqueada pelo morador da residência. A jurisprudência até então não previa nenhuma necessidade de elemento externo que confirmasse aquela afirmação, mesmo quando o acusado negava peremptoriamente que tivesse autorizado a entrada do aparelho repressivo (quando não relatasse episódios de tortura).

Ao observar esse fenômeno é possível perceber ele é pouco fiável, nas palavras do Ministro Antônio Saldanha Palheiro:

Em relação à afirmação dos policiais de que o acusado MATHEUS teria autorizado a entrada da guarnição no imóvel para fins de busca domiciliar, esta Corte possui precedentes no sentido de que *“as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso*

concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor” (HC n. 598.051/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 15/03/2021). **De fato, não é crível que o acusado tenha voluntariamente franqueado o ingresso dos policiais em sua residência, produzindo provas contra si mesmo. Com efeito, os depoimentos policiais constantes da sentença condenatória são absolutamente inverossímeis.** (STJ. AREsp n. 2516631/SP. Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro. j. 11 nov. 2024). (Grifo nosso).

Com isso, não se quer tolher a credibilidade do policial que trabalha no constante combate a criminalidade. Ao contrário, o que se está a falar é da necessidade de robustecer as provas para que decretos condenatórios sejam mais bem embasados. Nesse ponto, se tratando o policial de uma função estatal especialmente criada para amealhar provas e reprimir a criminalidade, não basta que a prova seja adequada, ela deve parecer adequada. Para isso, a fé pública do depoimento dos policiais deve ser excluída do processo de valoração (Valente, 2021, p. 60).

Nesse ponto, o que deve ocorrer é um realinhamento hierárquico de provas tirando do pedestal de presunção relativa a fala do policial, colocando no centro do jogo processual novamente a presunção de inocência. Para isso, é fundamental que o depoimento do policial seja levado em conta pela autoridade judiciária com a mesma carga probante que qualquer outro meio de prova (incluindo o interrogatório do acusado) e submetido ao contraditório e ampla defesa, sem pré-conceitos, para que se afirme para além de uma dúvida razoável, se o depoimento policial se coaduna com outros meios de prova.

Ora, em se tratando do *ius puniendi*, cabe ao braço forte do Estado protagonizar todos os elementos necessários para que não haja dúvida para uma condenação, já que exercita o seu direito de punir. Se o faz, incumbe a ele a responsabilidade pelas provas (de qualidade ou não).

5 CONCLUSÃO

Ao analisar as fontes estudadas, o que se verifica primeiramente é que a fé pública não é um dote do agente público, mas sim uma presunção de legitimidade e legalidade do que foi por ele produzido no âmbito da administração pública. Ademais, esse elemento deve ser adstrito ao Direito Administrativo, não podendo ser irradiado para o processo penal, onde os princípios são outros e a forma de análise dos fenômenos criminais são – absolutamente – diferentes dos que aqueles verificados naquele ramo do Direito.

Foi demonstrado que não se deve esvaziar e alijar a prova oral produzida pelo policial quando arrolado como testemunha, essa deve continuar sendo requerida e realizada, mormente para que se possa efetivar o controle de legalidade e legitimidade de sua atuação. O que verificou, lado outro, seja pelo princípio da legalidade estrita, seja pela presunção de inocência, é que não se pode trazer para o Direito Processual Penal a presunção – mesmo

que relativa – dos depoimentos dos policiais, especialmente por serem partícipes do fato e por não gozarem de qualquer privilégio legal quanto a valoração de seus depoimentos.

De outra banda, em que pese as embasadas e contundentes críticas a supervalorização do depoimento dos policiais, os Tribunais, principalmente os de segundo grau de jurisdição, seguem utilizando a fé pública enquanto instrumento para privilegiar esse elemento de prova em detrimento de outros. Tal situação força uma verdadeira inversão do ônus da prova, onde, ao invés de o Estado ter de produzir provas para corroer o forte da presunção de inocência, a defesa (com seus poucos recursos) é que tem de demonstrar que o depoimento do policial não é condizente com os fatos. Essa tarefa é por vezes diabólica e, em outras tantas oportunidades, impossível.

Por fim, apontando para uma racionalização do Direito Processual Penal, o Superior Tribunal de Justiça, na esteira da doutrina mais arejada e democrática, vem cobrando dos juízes de primeiro grau, Tribunais de Justiça e das autoridades policiais elementos externos que confirmem a palavra do policial. Abre-se então uma oportunidade para que se possa pensar em um processo penal mais paritário e garantidor da presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

ALFONSO, Rafael Humberto Pinzón; GUANA, Andrés David Serrato. El dilema ético del contador público en Colombia. Una reflexión sobre su función social de garantizar la conanza pública. **Cuadernos de Contabilidad**, v. 22, 2021. ISSN: 0123-1472/2500-6045. Disponível em: <https://encurtador.com.br/WnSul>. Acesso em: 9 jan. 2025.

ASSIS, Denise. **Claudio Guerra**: matar e queimar. Curitiba: Kotter Editorial, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/uGIEm>. Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://encurtador.com.br/foAQW>. Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://encurtador.com.br/RBt6u>. Acesso em: 9 jan. 2025.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. Atualização João Bosco Medeiros. 8. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito administrativo**. 13. ed., rev., atual. e ampl. Barueri, SP: Atlas, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal**. 8. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2024.

PEIXOTO, Marcos A. R. Sobre o indispensável cancelamento do enunciado 70 da súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Revista de Estudos e Debates – CEDES**. v. 6. n. 2. jul./dez. 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/mnBD0>. Acesso em: 9 jan. 2025.

PLATONOW, Vladimir. Um terço dos presos relata violência na hora da prisão, diz Defensoria. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 09/12/2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/G5tTa>. Acesso em: 14 jan. 2025.

ROCHA JÚNIOR, Francisco Monteiro. **Recurso especial e recurso extraordinários criminais**. 4. ed. Florianópolis, SC: Emais, 2022.

RODAS, Sérgio. TJ-RJ muda súmula e deixa de aceitar condenação só com base na palavra de policiais. **Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/f1Yo2>. Acesso em: 9 jan. 2025.

ROSA, Alexandre Moraes da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. **A teoria da perda de uma chance probatória no processo penal**. Florianópolis, SC: Emais, 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 2516631/SP**. Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro. j. 11 nov. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/kdAts>. Acesso em: 9 jan. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **AgRg no AREsp n. 2.343.480/RS**. Rel. Min. Ribeiro Dantas. j. 17/10/2023. DJe. 23/10/2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/MrOeR>. Acesso em: 9 jan. 2025.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. 1ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal n. 0103837-78.2018.8.09.0175**. Rel. Des. Fábio Cristóvão de Campos Faria. DJe. 28 fev. 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/Xb226>. Acesso em: 9 jan. 2025.

TJSE. *Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe*. Câmara Criminal. **Apelação Criminal n. 202400351764**. Rel. Des. Etélio de Carvalho Prado Junior. j. 10 dez. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/GjeXu>. Acesso em: 9 jan. 2025.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Cadeia de Custódia da prova**. Coimbra: Almedina, 2021.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A investigação de rua à luz do princípio da melhor prova: a gravação audiovisual por câmeras corporais (*body worn* câmeras) como metaprova e meio de corroboração do depoimento policial. *In*: CRUZ, Rogério Schietti; BEDÊ JUNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme Madeira. **Coleção Justiça Criminal**. V. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

1 Pós-Graduado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS; Graduado em Direito, Universidade Tiradentes – UNIT; Advogado. E-mail: arthurirwin.adv@gmail.com

2 Especialista em Direito e Processo Penal, Universidade São Judas Tadeu/SP; Graduado em Direito; Universidade Tiradentes – UNIT; Advogado. E-mail: luan.guimaraesdarocha@gmail.com

3 Doutor em Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie; Pós-Doutor e Mestre em Direito – PUC/PR; Delegado de Polícia – PC/SE; Professor do PPG Direitos Humanos da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ronaldo_marinho@outlook.com.br



Como Citar

Recebimento: 12/1/2025

Avaliação: 23/2/2025

Aceite: 17/3/2025

Rosa Santos Góis, A. I., Guimarães da Rocha, L., & Alves Marinho da Silva, R. A (IN) APLICABILIDADE DA FÉ PÚBLICA ENQUANTO ELEMENTO DE VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO POLICIAL NO PROCESSO PENAL. *Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais - UNIT - SERGIPE*. Recuperado de <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/12634>



<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas>

** Uma publicação exclusiva para alunos de graduação dos cursos de ciências humanas e sociais da Universidade Tiradentes

Unit UNIVERSIDADE
TIRADENTES

EDITORA UNIVERSITÁRIA
TIRADENTES

 **cadernos de
graduação**
ciências humanas e sociais

Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

